

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
ENQUADRAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS.

1. Ato de enquadramento funcional. 2. Provimento derivado. 3. Incompetência do Tribunal de Contas para analisar concomitantemente a legalidade da progressão na carreira. 4. Atribuição a ser realizada posteriormente ao tempo da análise da legalidade do ato de inativação do servidor. 5. Interpretação do art. 71, III, da CF e do art. 26, III, da CE/GO. 6. **Arquivamento**.

## I) RELATÓRIO

Trata-se de processo de registro de *enquadramento* de **LUZDETE RODRIGUES MAIA**.

Consta nos autos o *termo de opção* do(a) interessado(a) pelo provimento em outro cargo, acostado às fls. 01 TCE.

Em resposta, a Administração Pública manifestou-se no sentido do deferimento do pedido formulado (fls. 04/05 TCE).

O Serviço de Secretaria de Execução e Registros informou que se encontra registrada nesta Corte de Contas a admissão do(a) interessado(a) (fl. 06 TCE).

A Divisão de Fiscalização técnica manifestou-se no sentido da incompetência do Tribunal de Contas para apreciar o ato de enquadramento, em razão da ausência de mudança do fundamento legal do ato de admissão (fls. 07/08 TCE).

É o sucinto relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR CONCOMITANTEMENTE A LEGALIDADE DO ATO DE ENQUADRAMENTO

De acordo com o art. 71, III, da Constituição Federal – CF, compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua atribuição de controle externo:

“**apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de *admissão de pessoal***, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

No mesmo sentido, prescreve o art. 26, III, da Constituição do Estado de Goiás – CEGO,

*litteris*:

“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de *admissão de pessoal*, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

Dando fiel cumprimento ao disposto nos comandos normativos *suso* citados, a Lei Estadual n.º 16.168/07 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCEGO), dispõe acerca da competência da Corte de Contas para apreciar a legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública, nos termos dos seus arts. 1º, III, 104, I e 106, *caput*.

No mesmo sentido, dispõe a Resolução n.º 22/08, a qual instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCEGO, de acordo com o disposto nos arts. 2º, III, e § 7º, 63, I, *b*, 150, III, 243, I, *c*, 288, I, 297, I, 299 e 306.

Verifica-se que, ao tratar da competência do Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos administrativos, todos os dispositivos acima referidos reportam-se de forma específica à *admissão* do agente público nos quadros da Administração Pública.

Levando-se em consideração que o Legislador não se utiliza de palavras inúteis, bem como por amor à precisão terminológica, estes excertos legais devem ser interpretados de modo a não conferir um sentido elástico, não compatível com a *mens legis* que subjaz aos mesmos.

Ao se referir à *admissão*, quis o Legislador aludir ao *provimento originário* do agente público na Administração Pública, vale dizer, do ingresso, do início do vínculo firmado entre o mesmo e o Estado, tendo em vista a observância ao princípio do concurso público, insculpido no art. 37, II, da CF, consectário jurídico dos princípios basilares da *República* e do *Estado Democrático de Direito*, extraídos, *v.g.*, do art. 1º, *caput* e parágrafo único da CF.

Assim, o termo *admissão* não abrange a figura do *provimento derivado* – ocupação de novo cargo, dentro da carreira funcional, o qual pressupõe a manutenção do liame jurídico antes firmado com a Administração Pública, representando uma continuação do vínculo jurídico-administrativo -, em cujo contexto se inclui o **enquadramento**.

Perfilhando esta trilha, traz-se à baila o entendimento esposado pelo saudoso HELY LOPES MEIRELLES, nos termos em que se seguem, *verbis*:

“Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. O provimento pode ser originário ou inicial e derivado. **Provimento inicial** é o que se faz através de nomeação, que pressupõe a *inexistência de vinculação* entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo. Assim, tanto é provimento inicial a nomeação de pessoa estranha aos quadros do serviço público quanto a

de outra que já exercia função pública como ocupante de cargo não vinculado àquele para o qual foi nomeada. Já o **provimento derivado**, que se faz por transferência, promoção, remoção, acesso, reintegração, readmissão, *enquadramento*, aproveitamento ou reversão, é sempre uma alteração na situação de serviço provido.” (MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 392/393).

Ainda, no mesmo sentido, colaciona-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se assenta a tipificação do ato de *enquadramento* como espécie do gênero *provimento derivado*, senão veja-se:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROVIMENTO DERIVADO - REVISÃO DE **ENQUADRAMENTO**.

I. A Constituição não recepcionou os institutos de *provimento derivado* em cargos públicos, os quais só podem ser providos (ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração) mediante prévia aprovação em concurso público.

II. Negado *provimento* ao apelo.” (TRF da 1ª Região, 2ª Turma, Apelação cível – AC n.º 9401059918, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. em 15/12/1998, DJ 24/05/1999).

Entretanto, em razão de sua importância capital, não se está defendendo a incompetência absoluta do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do *provimento* qualificado como *enquadramento*, mas, tão-somente, a incompetência para analisar a legalidade deste ato concomitantemente (*pari passu*) a sua ocorrência, na medida em que não corresponde à admissão do agente público, descrita nos arts. 71, III, da CF e 26, III, da CEGO, dentre outros.

Significa dizer que tal mister – análise da legalidade do ato de *enquadramento* (*provimento derivado*) – deve ser postergado para o momento da verificação, pela Corte de Contas, da legalidade dos atos de concessão da aposentadoria ou pensão, os quais pressupõem a legalidade/higidez da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o administrado em todo o seu desenrolar, em sua inteireza.

### III – CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, este *Parquet* de Contas **opina** pelo **arquivamento** dos autos do processo em epígrafe, nos termos das razões deduzidas, bem como pelo envio dos autos ao órgão de origem para ciência.

É o parecer.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 05 de novembro de 2010.

EDUARDO LUZ GONÇALVES  
Procurador de Contas do MPJTCE/GO